

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Fernando Chucre)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para definir a idade na prioridade dos procedimentos judiciais, nos termos do Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

.....

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei procura ajustar os procedimentos judiciais estabelecidos pelo Código de Processo Civil para a pessoa idosa, em razão do advento da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. Neste diploma legal os idosos maiores de 60 (sessenta anos) receberam tratamento diferenciado: a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais.

Como o Código de Processo Civil mantém a redação dada pela lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001, aos artigos 1.221-A e 1.221-C, que estabelecem a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, há uma aparente antinomia entre o Código e o Estatuto do Idoso, uma vez que o primeiro estipula a idade de 65 anos e o segundo, de 60 anos.

Apesar da revogação tácita do dispositivo do Código de Processo Civil, em virtude do Estatuto do Idoso ser lei posterior, cumpre ao Poder Legislativo manter as leis atualizadas, deixando clara a interpretação e aplicação das normas.

Desse modo, a proposição procura alterar a legislação processual para que se ajustem às normas protetivas do Estatuto do Idoso, em especial a prioridade de tramitação nos feitos judiciais.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE